



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009208/98-79
Recurso nº. : 130.197
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARIA MARTA LIMA SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.938

IRPF - EX.: 1995 - Se a inscrição toma como base o lançamento, cabe à Autoridade lançadora acolher a declaração retificadora do sujeito passivo, entregue antes da notificação; e se estiver correta a retificação postulada, deve comunicar à Procuradoria o engano para que aquele órgão emende ou substitua a CDA – Certidão de Dívida Ativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MARTA LIMA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009208/98-79
Acórdão nº. : 102-45.938
Recurso nº. : 130.197
Recorrente : MARIA MARTA LIMA SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 33/38, requerendo a reforma do acórdão da DRJ/SDR nº 2760 de 22 de dezembro de 2000.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

Ementa: IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - A retificação da declaração, quando visa reduzir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A matéria recorrida diz respeito ao pedido de retificação de declaração de imposto de renda do exercício de 1995.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009208/98-79
Acórdão nº. : 102-45.938

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

No caso em apreciação, a Recorrente entendendo ter cometido erro na sua declaração relativa ao exercício de 1995, período base 1994 e, antes de ser notificada pelo fisco, ingressou com a declaração de retificação a sua declaração original.

Alega a Recorrente que devido ao falecimento de seu contador, a declaração original foi entregue com atraso e omitiu as suas despesas médicas, se justificando, com o ingresso da declaração de retificação.

O pedido de retificação foi protocolado em 30/12/1998, e consta das fls. 06/07 o termo de inscrição de Dívida Ativa onde demonstra ter sido inscrito na dívida ativa, justamente o débito que a Recorrente pretende retificar.

Analisando o procedimento fiscal constata-se que nos autos não existem provas de que a Recorrente fora notificada do ajuizamento da cobrança judicial antes do ingresso do pedido de retificação.

Convém lembrar que a Procuradoria pode retificar a inscrição na Dívida Ativa, desde que o faça antes da decisão da 1ª. Instância do judiciário, consoante o disposto no § 8º, do art.2º.e 26 da Lei n º 6.830/80 – LEF, senão vejamos:

“Art. 2º.Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.009208/98-79

Acórdão nº. : 102-45.938

(...)

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta."

Das normas acima, resultam três conclusões: a primeira é que a norma permite emendar ou substituir a Certidão da Dívida Ativa; segundo, que teve a preocupação de evitar o ônus de sucumbência; terceiro, que limitou o tempo da alteração na CDA até o julgamento da 1ª. Instância judicial.

Como a certidão pode ser emendada ou substituída, e a Dívida Ativa toma como base o lançamento, e como este não foi feito e se o foi, não teve a contribuinte ciência do mesmo, penso que a melhor solução é a de se inclinar no sentido de que caberia a Autoridade lançadora revisar a declaração e, estando correto o pedido, comunicar à Procuradoria o engano.

O que me causa espanto, é que em procedimento interno fls. 21/22, a autoridade fiscal, com base na retificação da contribuinte, chega a conclusão de que o imposto devido não é o mesmo que está inscrito na dívida ativa, ou seja, revisam e notificam a contribuinte da real valor a ser pago não era o de 7.365,47 Ufir e sim o de 1.310,07 Ufir. Contudo, não aceitam a retificadora que faria prova concreta junto ao processo de execução.

Dessa forma, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para que seja apreciado o pedido de retificação da declaração e, se estiver correto, seja comunicado à procuradoria da Fazenda Nacional para que, após a apuração do débito devido, se for o caso, exclua a contribuinte da inscrição na Dívida Ativa.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000997/2002-11
Recurso nº. : 132.332
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : SEBASTIÃO DIAS FILHO
Recorrida : 5º TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.939

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - Tendo sido dado ao contribuinte, no decurso da ação fiscal, todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, não prospera a preliminar suscitada.

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O prazo decorrido para a formalização do lançamento não constitui hipótese da nulidade do auto de infração prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72.

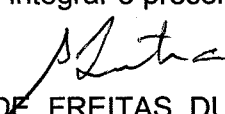
GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS - A não comprovação de gastos com despesas médicas dá ensejo a glosa dos valores consignados em sua declaração de ajuste anual a título de dedução.

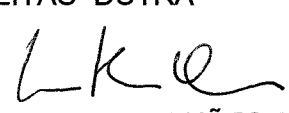
MULTA AGRAVADA - Aplicável a multa de ofício agravada uma vez comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos não idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO DIAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000997/2002-11
Acórdão nº. : 102-45.939
Recurso nº. : 132.332
Recorrente : SEBASTIÃO DIAS FILHO

RELATÓRIO

SEBASTIÃO DIAS FILHO, contribuinte residente e domiciliado na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 3540, apt. 14, São José do Rio Preto-SP, CPF nº 945.290.288-60, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que, indeferindo sua impugnação manteve lançamento de ofício em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1998 e 1999.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte concluindo a fiscalização por glosar diversas parcelas de despesas com médicos, dentistas e com instrução, pleiteadas indevidamente.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 128/139, defendendo a nulidade do procedimento por cerceamento ao seu direito de defesa, alegando não ter tido acesso aos documentos do Ministério Público que apurou a fraude na venda de recibos gratuitos de dentistas, fisioterapeutas, etc., ressaltando ainda o prazo de formalização do auto de infração, o que igualmente seria determinante para a nulidade do procedimento. Contesta igualmente a aplicação da penalidade agravada.

No mérito, insurge-se contra o lançamento esparramando críticas a todos e em todas as direções, sem conquanto oferecer razões de direito ou elementos de prova com força capaz de comprovar o efetivo pagamento das despesas e a prestação de serviços correspondentes, indispensáveis ao direito às deduções pleiteadas.

A decisão de primeira instância foi proferida às fls. 143/151, mantendo integralmente o lançamento, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000997/2002-11

Acórdão nº. : 102-45.939

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA - Comprovado nos autos que o contribuinte foi devidamente intimado e reintimado afasta-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa argüida.

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - O prazo decorrido para a formalização do lançamento não constitui hipótese prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72 para a nulidade do auto de infração.

MULTA AGRAVADA - Aplicável a multa de ofício agravada uma vez comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos não idôneos.

Lançamento Procedente.”

Ainda inconformado com a decisão da autoridade de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls, 157/173, reeditando basicamente as razões expendidas na impugnação, sem conquanto carrear para os autos os elementos probatórios em defesa de sua pretensão. 11

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000997/2002-11
Acórdão nº. : 102-45.939

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Por atender as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Versam os presentes autos sobre o lançamento levado a efeito nas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1998 e 1999. A fiscalização ao instaurar o procedimento, intimou o contribuinte em diversas oportunidades a comprovar o pagamento e a efetiva prestação dos serviços correspondentes as deduções pleiteadas a título de despesas com dentista, fisioterapeutas, instruções, as quais atingiram mais de 40% dos seus rendimentos.

Note-se que o procedimento está diretamente vinculado ao inquérito criminal promovido pelo Ministério Público no sentido de apurar a emissão de recibos ideologicamente falsos envolvendo outros contribuintes que igualmente usaram desse artifício.

O contribuinte tanto na impugnação quanto no recurso desenvolve suas razões alegando cerceamento ao direito de defesa e nulidade do procedimento em razão do lapso temporal de formalização do auto de infração. Contesta a penalidade aplicada, afirmando haver pago em dinheiro os serviços constantes dos recibos.

Por se tratar de matéria de fato, caberia ao contribuinte mais do que criticar a tudo e a todos, oferecer a comprovação da efetiva prestação dos serviços vinculada ao pagamento e para isso as oportunidades lhe foram apresentadas desde os pedidos de esclarecimentos, não o fazendo, afasta todas as possibilidades de acolhimento de sua pretensão. *MM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000997/2002-11

Acórdão nº. : 102-45.939

Como não houve fato novo na formulação do recurso voluntário, reportamo-nos a incensurável decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos aos quais fazemos referência como se aqui estivessem transcritos.

Concluindo, como não foram produzidas as provas da efetiva prestação dos serviços relativamente as despesas médicas pleiteadas e a parte glosada das despesas com instrução, é de se manter integralmente o lançamento, inclusive em relação a penalidade agrava pela falsidade ideológica dos recibos que se prestaram a esse fim, fraude em favor da sonegação fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA